



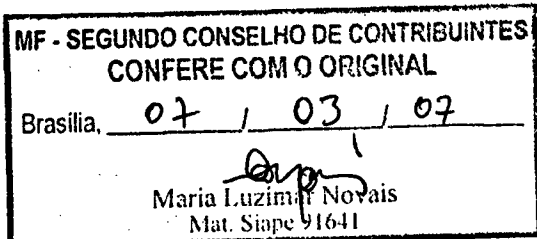
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13807.002226/2002-81
Recurso nº : 134.411
Acórdão nº : 204-02.024

2.º	PUBLI ADO Nº D. O. U.
C	De 16 / 03 / 07
C	Publica

Recorrente : PLASTIFICADORA BRILHANTE LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



IPI. CRÉDITOS DE IPI. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES.

Mesmo que a micro ou empresa de pequeno porte inscrita no SIMPLES tenha direito ao crédito de IPI, esse crédito tem vedado seu aproveitamento por expressa disposição legal, pelo que não há o que ser ressarcido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLASTIFICADORA BRILHANTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Mauro Wasilewski (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13807.002226/2002-81
Recurso nº : 134.411
Acórdão nº : 204-02.024

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07 / 03 / 07
Maria Luzinete Novais
Mat. SIAPE 91641

2º CC-MF
FL.

Recorrente : PLASTIFICADORA BRILHANTE LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra a r. decisão que manteve o indeferimento do órgão local da SRF (fls. 100/105) à pretensão da recorrente de ver-se ressarcida dos valores de IPI destacados nas notas fiscais de produtos que adquire para fins de "industrialização" por conta própria e de terceiros no ramo da plastificação, abrangendo período entre janeiro a dezembro de 1997. A empresa é optante do regime de tributação SIMPLES.

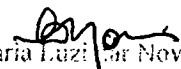
A articulação recursal versa exclusivamente sobre seu hipotético direito ao crédito com fundamentos de índole constitucional.

É o relatório



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13807.002226/2002-81
Recurso nº : 134.411
Acórdão nº : 204-02.024

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	07 / 03 / 07
 Maria Lúzia de Novais Mat. Sign. 91641	

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Entendo prejudicada a discussão acerca do direito de crédito da recorrente pelo simples fato de que ela, espontaneamente, e isso é inconteste, aderiu ao regime de tributação simplificado denominado SIMPLES.

Dessa forma, mesmo que lhe fosse reconhecido o direito ao crédito, quer pela incidência da Lei 9.779 quer porque se possível fosse o reconhecimento de seu suposto crédito com arrimo em exegese da norma constitucional apontada – artigo 153, § 3º, II – mesmo contrariamente aos termos da lei reguladora do imposto em questão, esse crédito não poderia ser aproveitado.

A legislação é bastante clara a esse respeito, e aquelas empresas que optaram por esse sistema de tributação simplificado estão cientes das consequências de sua adesão. Se não concordam, não devem aderir ao sistema. Se concordarem, estão aceitando a normatização da matéria. O § 5º do artigo 5º da Lei 9.317/96, que rege o SIMPLES, consigna que:

A inscrição no SIMPLES veda, para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos ao IPI e ao ICMS.

Assim, a questão que se põe é que mesmo que a empresa tivesse direito ao crédito pugnado, ele, por expressa previsão legal, tem vedada sua apropriação, e, portanto, seu ressarcimento.

E não havendo direito ao crédito não há o que ser compensado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO**. Em consequência, mantém-se a não homologação de todas as compensações lastreadas no crédito indeferido.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2006.

JORGE FREIRE